Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1982/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5145/2022
PROTOCOLO	**:** 2166848
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ACHADOS DE AUDITORIA. INFRAÇÕES. ART. 42, II E IX, DA LCE 160/2012. AUSÊNCIA DO EXTRATO DE UMA DAS CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE. AUSENTES O PARECER E AS ATAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. ART. 41 DA LC 141/2012. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/MS 88/2018 E DO MCASP. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão das infrações praticadas (art. 42, II e IX, da LCE n. 160/2012), relativas à ausência do extrato referente a uma das contas bancárias do Banco do Brasil e à ausência de comprovação de efetiva fiscalização da gestão da saúde, as quais ensejam a aplicação de multa ao responsável, além da formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Dourados MS**, exercício financeiro de **2021**, gestão de **Waldno Pereira de Lucena Junior**, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão dos achados de auditoria, relativamente à ausência do extrato referente a uma das contas bancárias do Banco do Brasil e ausência de comprovação de efetiva fiscalização da gestão da saúde, restando violadas as normas legais e regulamentares, como previsto no art. 42, II e IX, da Lei Complementar 160/2012, estabelecidas pela Resolução TCE/MS 88/2018, assim como, orientação contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; aplicar **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado (inciso I), em razão das impropriedades alhures destacadas, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar 160/2012; conceder o **prazo** regimental de 45

(quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta no item anterior (inciso II), em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83 da Lei Complementar 160/2012, sob pena de execução; **recomendar** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas aplicadas ao setor público, em especial, para a remessa de todos os documentos necessários ao Órgão de Fiscalização, nos termos do Manual de Peças Obrigatórias - Resolução TCE/MS 88/2018, de modo que não deixe de encaminhar os extratos de todas as contas bancárias e não deixe de comprovar a efetiva fiscalização da gestão da saúde, enviando as atas de reuniões que apreciaram as contas no decorrer do exercício e o respectivo parecer do Conselho Municipal de Saúde; e realizar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dourados MS, exercício financeiro de 2021, gestão de Waldno Pereira de Lucena Junior, Secretário Municipal de Saúde.

Após o andamento inicial, tanto a análise técnica da Força Tarefa Contas Anuais (peça 46) como o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), convergiram em relação aos achados de auditoria, carentes de adequação e conformidade com as normas contábeis vigentes e aplicadas ao setor público.

Tais achados, consistem em descumprimento ao Manual de Peças Obrigatórias; não comprovação do atendimento integral à transparência da gestão fiscal; ausência de documento que demonstre e/ou justifique o cancelamento de restos a pagar processados; inconsistência quanto a apuração da geração líquida de caixa e equivalentes de caixa; não comprovação da efetiva fiscalização da gestão da saúde, ante a ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício, e do parecer das contas do exercício 2021; não comprovação do atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão da saúde (portal da transparência); ausência de extratos bancários com saldo em 31 de dezembro; e termo de conferência anual do almoxarifado.

Nos termos do Despacho da Relatoria (peça 49), e em cumprimento ao comando inserto no artigo 112, II, do Regimento Interno TCE/MS[1], os jurisdicionados Waldno Pereira de Lucena Junior (Secretário Municipal, à época) e Alan Aquino Guedes de Mendonça (então Prefeito), foram intimados a se pronunciar, visando esclarecer e sanar os achados alhures transcritos (peças 50 e 51).

Os responsáveis apresentaram defesa, anexando cópia de documentos e esclarecimentos necessários (peças 57 e 61).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, através da Coordenadoria de Contas dos Municípios (peça 63) concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes, permanecendo, entretanto, evidenciado apontamento em desconformidade com os critérios de fiscalização aplicados, posto que, embora remetidos os extratos bancários, ficou ausente o extrato referente a conta bancária 15443-1 - Banco do Brasil, e ausentes as atas e parecer do Conselho Municipal de Saúde correspondentes ao período.

[1] Art. 112. Ao receber os autos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator despachará, conforme o caso, para: (...)
II - intimar o jurisdicionado, quando houver irregularidades nos atos por ele praticados, ou sob sua responsabilidade, para apresentar defesa sobre os pontos elencados no despacho, a fim de assegurar o contraditório, previsto no art. 53, parágrafo único da LC n.º 160, de 2012, observado o disposto no art. 113;

O representante do Ministério Público de Contas (peça 66) entende que a ausência de remessa de documentos a esta Corte de Contas compromete o julgamento das contas de gestão, motivo pelo qual deve ser acolhido os fundamentos da análise realizada pela unidade técnica e rerratificada a conclusão constante no parecer anterior (peça 48).

Opina, então, pelo julgamento como contas irregulares a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, exercício de 2021, com suporte ao artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TC/MS 98/2018.

E, tendo em vista a irregularidade apontada - descumprimento do manual de peças obrigatórias e não comprovada efetiva fiscalização da gestão da saúde - o que caracteriza a infração prevista no art. 42, incisos II e IX, da Lei Complementar 160/2012, pela aplicação de multa ao gestor, Waldno Pereira de Lucena Junior, nos termos do artigo 44, inciso I, também da lei complementar 160/2012, combinado com o artigo 17, inciso V, e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS 98/2018.

Também, pela recomendação ao atual gestor para que comprove a efetiva fiscalização da gestão da saúde com as corretas atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício, e do Parecer das contas do exercício.

Vieram-me os autos conclusos para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, inciso III, § 3º); na Lei Federal nº 4.320/1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios; na Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; na Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988; nas Portarias e Instruções Normativas, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS e nas Normas Regulamentares, expedidas pelo TCE.

A Lei Complementar 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos

recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal.

Conforme consta do Anexo 12 (peça 40), no que tange à aplicação dos recursos em ações e serviços de saúde, nos termos do que preconiza o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, bem como, o disposto no art. 7º, da LC 141/2012, foi atendido o índice mínimo aplicável, equivalente a 25,63%.

A presente prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, ficou consignado nos autos que a apresentação das contas anual de gestão cumpriu o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88/2018, Anexo II, subitem 2.2.3, “A”, atualizado por meio da Resolução TCE/MS 163, de 29/03/2022.

Os dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, evidenciaram equilíbrio nas contas públicas, estando de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição.

No caso, foi constatado a regularização da presente prestação de contas pelo jurisdicionado, com reconhecimento, entretanto, do descumprimento ao Manual de Peças Obrigatórias – Resolução TCE/MS 98/2018, no que cinge a ausência de comprovação de efetiva fiscalização da gestão da saúde e ausência do extrato bancário referente a conta Banco do Brasil n.15443-1.

Vale ressaltar, quanto aos apontamentos acerca da ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e das atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas, que o Jurisdicionado comprovou que enviou oficio ao Presidente do Conselho requerendo cópia dos documentos, restando, entretanto, não atendida a solicitação.

Ante tal situação, é possível concluir pela recomendação aos gestores para que passem a cumprir com maior rigor as normas de regência quanto a remessa dos documentos à Corte Fiscal, em especial, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas foram todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, nos termos da LC 141/2012, art. 36, § 1º, e ADCT, art. 77, § 3º; bem como as Atas referentes as reuniões do Conselho que apreciou as contas, nos termos do art. 41, da citada LC 141/2012.

No que cinge ao apontamento evidenciando que, embora remetidos os extratos bancários (peça 58), ficou ausente o extrato referente a conta bancária 15443-1 - Banco do Brasil, é de se observar a conciliação bancaria em 31 de dezembro (peça 28), que apresenta diversas contas do ente, e considerar que permanece a falha, pois, uma das contas ficou sem apresentação dos extratos, o que não pode ser considerada mera eventualidade, de modo que, viola o princípio da transparência dando

oportunidade a interpretações equivocadas sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde em tela.

Da referida conta bancária, denota-se a seguinte posição:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

Balanço Geral

Conciliação Bancária em 31 de Dezembro

Informações Adicionais: Código do Banco : 001 - Banco do Brasil S.A. Código da Agência : 4336-2 Número da Conta : 15443-1 Tipo da Conta : 01 - Conta Corrente

Ano de 2021

Lei nº 4320/64 Art. 85, TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018. 13/04/2022

Nr.	G1 - POSIÇÃO CONTÁBIL	Valor	Nr.	G2 - POSIÇÃO BANCÁRIA	VALOR
1	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/2021	225.358,62	9	SALDO DO EXTRATO BANCÁRIO EM 31/12/2021	172.645,89
2	VALORES LANÇADOS PELO BANCO NÃO ESCRITURADOS:	52.909,63	10	VALORES ESCRITURADOS NÃO LANÇADOS PELO BANCO:	- 196,90
3	(+) Entradas não Identificadas	0,00	11	(-)Cheque não compensado	0,00
4	(-) Taxas Bancárias	0,00	12	(-)Ordem Bancária não lançada	0,00
5	(+) Juros Ativos	0,00	13	(+) Entradas não Lançadas	0,00
6	(-) Juros Passivos	0,00	14	(-) Outras Saídas não Lançadas	196,90
7	(-) Outros Débitos	52.909,63	15	SALDO CONCILIADO EM 31/12/2021	172.448,99
8	SALDO CONCILIADO EM 31/12/2021	172.448,99			

Nota Explicativa

Diante desse cenário, portanto, há que se concluir que a impropriedade pela falta de extrato bancário induz a desaprovação das contas prestadas, seguida de recomendação ao jurisdicionado para que não deixe de apresentar a esta Corte Fiscal, todos os documentos necessários exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias, em especial, relativamente aos extratos bancários de todas as contas do ente.

De forma geral, tal evento suportado por impropriedade, compromete o resultado da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Dourados MS, exercício financeiro de 2021, o que caracteriza as infrações previstas no artigo 42, incisos II e IX, cominado com o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar 160/2012.

Cumpre asseverar, deve o jurisdicionado passar a observar com maior rigor as normas legais aplicáveis à matéria.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Dourados MS, exercício financeiro de 2021, não se encontra em conformidade com todas as determinações estabelecidas pela Lei Complementar 160/2012, pela Resolução TCE/MS 88/2018, assim como, pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Verificou-se que o gestor responsável deixou de cumprir com exatidão as normas e diretrizes legais aplicáveis, acerca dos pontos de auditoria mencionados e devidamente fundamentados, conforme exposto no item anterior deste relatório-voto (fundamentação).

Como visto, não restou detalhado e comprovado o extrato bancário referente a conta bancária 15443-1 - Banco do Brasil, bem como ausente o Parecer e Atas do Conselho Municipal de Saúde, a caracterizar a permanência das impropriedades relativas ao descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias e a não comprovação da efetiva fiscalização da gestão da saúde.

Diante desse conjunto fático, para que tal situação não mais ocorra, se faz necessário recomendação ao jurisdicionado responsável para que se atente acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados na contabilidade aplicada ao setor público.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acolho a manifestação da equipe técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dourados MS, exercício financeiro de 2021, gestão de Waldno Pereira de Lucena Junior (CPF 834.010.911-15), Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão dos achados de auditoria, relativamente à ausência do extrato referente a uma das contas bancárias do Banco do Brasil e ausência de comprovação de efetiva fiscalização da gestão da saúde, restando violadas as normas legais e regulamentares, como previsto no artigo 42, incisos II e IX, da Lei Complementar 160/2012, estabelecidas pela Resolução TCE/MS 88/2018, assim como, orientação contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

II- Pela aplicação de **MULTA**, equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado (inciso I), em razão das impropriedades alhures destacadas, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar 160/2012;

III- Conceder o **PRAZO** regimental de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta no item anterior (inciso II), em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar 160/2012, sob pena de execução;

IV- Por **RECOMENDAR** ao jurisdicionado, para que observe com maior rigor as normas aplicadas ao setor público, em especial, para a remessa de todos os documentos necessários ao Órgão de Fiscalização, nos termos do Manual de Peças Obrigatórias - Resolução TCE/MS 88/2018, de modo que, não deixe de encaminhar os extratos de todas as contas bancárias e não deixe de comprovar a efetiva

fiscalização da gestão da saúde, enviando as atas de reuniões que apreciaram as contas no decorrer do exercício e o respectivo parecer do Conselho Municipal de Saúde; e

V- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM